

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

CIRCULAR
Nº 05 / 2017 – SUGEP/SEPLAG

Brasília, 02 de maio de 2017.

Prezados Dirigentes,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar cópia do Despacho nº 22/2017-UNP/AJL/SEPLAG, versando sobre a situação de acerto de contas por ocasião de aposentadoria de servidor, para que haja ampla divulgação e sejam adotadas as ações administrativas necessárias para os casos passados e os vindouros.

Nesse sentido, com intuito de corroborar no deslinde do feito, a Coordenação de Geração e Acompanhamento da Folha de Pagamento desta Subsecretaria enviará e-mail a todos os setoriais que tenham casos enquadrados na situação elencada no último parágrafo do referido Despacho.

Atenciosamente,

LEDAMAR SOUSA RESENDE
Subsecretária de Gestão de Pessoas

Unidades de Gestão de Pessoas
Governo do Distrito Federal
BRASÍLIA-DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Geração e Acompanhamento da Folha de Pagamento

PROCESSO Nº : 410.002.659/2016

INTERESSADO: HÉLIO NUNES DO AMARAL

ASSUNTO : Acerto de Conta de servidor com vínculo

Folha24
Processo: 410.002.659/2016
Matrícula: 174537-9
Rubrica: <i>Alal</i>

À Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SEPLAG,

Trata-se de solicitação do servidor HÉLIO NUNES DO AMARAL, matrícula n. 22.228-3, aposentado em 01/07/2016, no cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Classe Especial, Padrão V, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o DODF nº 125, de 01/07/2016, de revisão dos cálculos referentes ao acerto de contas, em que fora apurado que o servidor teria que devolver 6/12 da gratificação natalina recebida a maior.

Contudo, o servidor entende que não teria que devolver qualquer valor, e mais, que teria direito a receber 2/12 referentes ao ano de 2016.

Consta dos autos que o Servidor entrou em exercício no dia 09/06/1981 e aposentou em 01/07/2016, conforme determina o Artigo 121 da Lei 840/2011, no ato da aposentadoria, o servidor tem direito ao crédito a que faz jus.

Durante toda a vida funcional, o servidor recebeu a título de gratificação natalina/natalícia/13 salário a quantidade de 427 avos, entre o mês que entrou em 1981 e mês que se aposentou só faria jus a 420 avos, ou seja, recebeu 07/12 avos a mais do que tinha direito .

Nos meses de dezembro dos anos de 1981 a 2003 o servidor recebeu a gratificação em dezembro, com a entrada em vigor da Lei 3.279 de 31 de dezembro de 2003 a regra de pagamento da gratificação natalina foi mudada, em vez do pagamento ser em dezembro , passou para o mês de aniversário , por essa razão os servidores geralmente quando aposentam recebem a quantidade de 13º salário superior ao que tinha direito.

O artigo 92 da Lei 840/2011 diz que o décimo terceiro salário corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido , à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores :

Assim no mês de maio de 2016, mês de aniversário do servidor, o sistema verificou quantos meses o mesmo havia trabalhado e pagou 12/12 avos. Como o servidor aposentou em 01/07/2016, o órgão setorial procedeu a devolução de 07/12 avos, já explicado acima havia recebido a mais.

No caso específico, realmente o servidor precisa devolver os 07/12 avos? Ou conforme o Artigo 92 da Lei 840/2011, esse mesmo servidor teria que receber 01/12 avos, esse referente ao mês de junho de 2016 , já que a contar de 01/07/2016 estaria aposentado.

Coordenação de Geração e Acompanhamento da Folha de Pagamento /SUGEP
Ed. Anexo do Palácio do Buriti - 7º Andar - Brasília/DF
Telefone: (61) 3313-8113



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Geração e Acompanhamento da Folha de Pagamento

Diante do exposto, solicitamos que esse questionamento seja enviado à Assessoria Jurídico-Legislativa para esclarecimento para que possamos orientar aos órgãos Setoriais bem como aplicar a regra no módulo de acerto de contas, do SIGRH .

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA SILVA
Coordenador de Geração e Acompanhamento da Folha de Pagamento

Folha25

Processo: 410.002.659/2016

Matrícula: 174537-9

Rubrica: *total*

Coordenação de Geração e Acompanhamento da Folha de Pagamento /SUGEP
Ed. Anexo do Palácio do Buriti - 7º Andar - Brasília/DF
Telefone: (61) 3313-8113



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA
UNIDADE DE PESSOAL

DESPACHO Nº 22/2017 – UnP/AJL/SEPLAG
REFERÊNCIA : Processo nº 0410.002.659/2016
ASSUNTO : Helio Nunes do Amaral
INTERESSADO : Décimo terceiro. Acerto de contas

Folha nº: 26
Processo nº 0410.002.659/2016
Rubrica: [assinatura]
Matrícula nº: 42.436-6

UnP/AJL/SEPLAG, em 20 de fevereiro de 2017.

Cuida-se de consulta encaminhada pela Coordenação de Geração e Acompanhamento da Folha de Pagamento/SUGEP quanto ao acerto de contas do interessado em razão de sua aposentadoria ocorrida em 01/07/2016, relativo à parcela de décimo terceiro.

Segundo a Gerência de Registros Financeiros de Ativos/DITEGEP/COGEP/SEUAG/SEPLAG, fl. 23, o interessado solicita revisão do cálculo de acerto de contas onde se verificou que deveria devolver ao erário 6/12 avos referente à décimo terceiro, e que, ao revés, entende ser-lhe devido o crédito de 2/12 avos da parcela em referência.

A questão foi submetida ao Coordenador de Folha de Pagamento – COPAG que a ela acrescentou a seguinte dúvida, fl. 24: “... no mês de maio de 2016, mês de aniversário do servidor, o sistema verificou quantos meses o mesmo havia trabalhado e pagou 12/12 avos. Como o servidor aposentou em 01/07/2016, o órgão setorial procedeu a devolução de 07/12 avos, já explicado acima havia recebido a mais. No caso específico, realmente o servidor precisa devolver os 07/12 avos? Ou conforme o artigo 92 da Lei 840/2011, esse mesmo servidor teria que receber 01/12 avos, esse referente ao mês de junho de 2016, já que a contar de 01/07/2016 estaria aposentado.”

A matéria está contida nos ditames do art. 121, da Lei Complementar nº 840/2011, que preceitua:

Folha nº	27
Processo nº	410.002.659/2016
Rúbrica	424366

Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando:

I – seguidas de nova dispensa ou nomeação;

II – se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar.

Coube, por sua vez, ao art. 92 e o art. 93 também da Lei Complementar nº 840/2011, estabelecer em relação ao décimo terceiro, *in verbis*:

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 92. O décimo terceiro salário, observado o disposto no art. 66, § 3º, corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 1º A fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário é devido sobre a parcela da retribuição pecuniária percebida por servidor efetivo pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, observada a proporcionalidade de que trata este artigo e o art. 121, §1º. (grifo nosso)

Art. 93 - O décimo terceiro salário é pago:

I – no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município;

II – até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I.

§ 1º No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês.

§ 2º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo podem alterar a data de pagamento do décimo terceiro salário, desde que ele seja efetivado até o dia vinte de dezembro de cada ano. (grifo nosso)

Consoante preceitavam os dispositivos retrocitados, por ocasião de acerto financeiro, o servidor ocupante de cargo efetivo faz jus ao décimo terceiro salário de forma proporcional aos meses de efetivo exercício posteriores ao seu aniversário, calculado sobre o subsídio ou remuneração do mês em que ocorreu o evento (exoneração/demissão/falecimento/aposentação).

No entanto, *in casu*, a informação da unidade consulente, fl. 24, de que "no mês de maio de 2016, mês de aniversário do servidor, o sistema verificou quantos meses o mesmo havia trabalhado e pagou 12/12 avos. Como o servidor aposentou em 01/07/2016, o órgão setorial procedeu a devolução de 07/12 avos, já

Folha nº	28
Processo nº	410.002.659/2016
Rubrica	424366
Matrícula	

explicado acima havia recebido a mais", não corresponde à adequada aplicação da norma acima explicitada.

Tal entendimento manifestado faz crer que o Setorial de Pessoal esteja considerando o ano civil como base para calcular o acerto relativo ao décimo terceiro, o que não é o acertado, pois, enfatize-se para fins de acerto financeiro de servidor ocupante de cargo efetivo, o décimo terceiro salário deve ser calculado tendo como referência o mês de aniversário, conforme estabelecido no normativo legal.

Tampouco a contagem data a data procedida, consoante procedimento descrito pela COPAG no parágrafo: "durante toda a vida funcional o servidor recebeu a título de gratificação natalina/natalícia/13 salário a quantidade de 427 avos, entre o mês que entrou em 1981 e mês que se aposentou só faria jus a 420 avos, ou seja, recebeu 07/12 avos a mais do que tinha direito", encontra guarida na norma legal.

Importa registrar que tal forma de procedimento em acerto financeiro, qual seja, a contagem data a data do direito previsto em lei, é cabível mais especificamente ao acerto de contas relativo a férias, conforme se observa das orientações disciplinadas na Instrução Normativa nº 01, de 14 de maio de 2014, que regulamentou a matéria ora discutida:

**CAPÍTULO IV
DOS ACERTOS FINANCEIROS NAS HIPÓTESES DE EXONERAÇÃO,
APOSENTADORIA, FALECIMENTO, DEMISSÃO DE CARGO EFETIVO,
DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, LICENÇAS OU
AFASTAMENTOS SEM REMUNERAÇÃO E DEMAIS CASOS
SEÇÃO I**

Art. 20. O acerto financeiro de férias é devido ao servidor exonerado, aposentado, falecido, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou no gozo de licença ou afastamento sem remuneração, até a data do evento, inclusive se essas ocorrências se verificarem durante o período de usufruto das férias.

§ 1º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo servidor, durante toda a sua vida funcional, for inferior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, é devida indenização relativa aos períodos aquisitivos integrais e incompletos.

§ 2º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo servidor, durante toda a sua vida funcional, for superior à quantidade de períodos

Folha nº	29
Processo nº	430.002.659/2016
Rúbrica	424366
Matrícula	

aquisitivos, considerados data a data, haverá devolução da remuneração e do adicional de férias, considerando os casos previstos no artigo 121 da Lei Complementar nº 840/2011. (Alteração dada pela Instrução Normativa nº 1, publicada no DODF de 16/02/2016, p. 7). [...]

Art. 21. O acerto financeiro de décimo terceiro salário é devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor posteriores ao seu aniversário, no caso de servidor efetivo, ou ao mês de dezembro do ano anterior, no caso de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, calculada a parcela sobre o subsídio ou a remuneração do mês correspondente à data dos eventos, dentre os previstos no caput do artigo anterior. (grifo nosso).

Portanto, observados os arts. 92 e 93 c/c o art. 121 da Lei Complementar nº 840/2011, bem como a orientação delineada por sua regulamentação, qual seja o art. 21 da IN nº 01/2014-SEAP, descabe a contagem data a data para acerto de contas relativo ao décimo terceiro, bem como não há que se vincular a ano civil.

Isto posto, é a presente manifestação para consignar que, via de regra, o acerto financeiro de décimo terceiro salário decorrente de aposentadoria (ou exoneração, demissão, falecimento) de servidor será feito proporcionalmente aos meses de efetivo exercício posteriores ao seu aniversário, calculada a parcela sobre o subsídio ou a remuneração do mês correspondente à data do respectivo evento.

Sendo assim, à vista da informação de que o interessado já percebeu o seu décimo terceiro em face do fator de mês de aniversário, em maio de 2016, deve a Administração efetuar o acerto financeiro contando-se 1/12 avos para cada mês decorrido da data do último aniversário do servidor até a data de sua aposentadoria, calculada a parcela sobre o subsídio ou a remuneração do mês correspondente à data da respectiva aposentação.

Cumprе salientar que no presente caso o servidor teria recebido valores de décimo terceiro a mais não em relação ao pagamento feito em maio de 2016, mas o equívoco teria ocorrido em 2004, quando a regra para pagamento da

Folha nº	30
Processo nº	410.002.659/2016
Rubrica	424066

gratificação natalina foi alterada. Assim, o valor recebido a maior não foi quando da aposentadoria, mas em momento anterior.

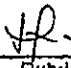
Com efeito, conforme salientado pela Coordenação de Geração e Acompanhamento da Folha de Pagamento à fl. 24, nos meses de dezembro dos anos de 1981 a 2003 o servidor recebeu a gratificação em dezembro. Com a entrada em vigor da Lei 3.279/2003 o pagamento passou a ser feito na data do aniversário. Assim, ao que tudo indica, o servidor interessado recebeu 12/12 avos de décimo terceiro em dezembro de 2003 e em maio de 2004, data do seu aniversário, teria recebido mais 12/12 avos, quando na verdade deveria ter recebido apenas 5/12 avos, o que levou um pagamento a maior, naquela época, de 7/12 avos.

Verifica-se, assim, que os servidores em tal situação não recebem o décimo terceiro a mais na data da aposentadoria, mas, na verdade, receberam de forma equivocada quando da alteração normativa quanto à data de pagamento da gratificação. Por tal razão, não se mostra possível somar os avos recebidos em toda a vida funcional do servidor, devendo-se, no entanto, voltar doze meses a cada data de aniversário, conforme regra atual de pagamento do décimo terceiro, a fim de verificar quando ocorreu o pagamento a maior.

No presente caso, como o pagamento a maior, ao que parece, foi feito em maio de 2004, o direito de cobrança dos valores recebidos a maior estaria afastado pela prescrição quinquenal.


No entanto, a Administração deve adotar providências para que casos como este não aconteçam, tendo em vista que se os cálculos forem feitos sempre apenas quando da aposentadoria dos servidores muito provavelmente estarão sempre prescritos.

Sugere-se, assim, sejam adotadas medidas no sentido de verificar a situação funcional de todos os servidores que receberam décimo terceiro a mais em razão da alteração na data de pagamento, de forma que, observando-se a

Folha nº	31
Processo nº	40.002.659/2016
	424366
Fribrica	

proporcionalidade entre a data de pagamento com base no mês de aniversário em relação a eventuais pagamentos feitos em dezembro, conforme norma anterior, sejam feitos os cálculos dos valores devidos, antes de que a cobrança seja atingida pela prescrição.

Restitua-se o presente processo à Coordenação de Geração e Acompanhamento da Folha de Pagamento/SUGEP, com os esclarecimentos solicitados, sugerindo-se sejam os órgãos distritais orientados a rever a situação funcional de seus servidores quanto ao pagamento equivocado de décimo terceiro salário em razão da alteração da data de pagamento, a fim de evitar a prescrição de eventuais cobranças.


SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora do Distrito Federal
Chefe da Unidade de Pessoal/AJL/SEPLAG